



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.902006/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.982 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pela Contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior, que votou por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.982 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.902006/2010-22

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão n.º 07-36.251 – 4ª Turma da DRJ/FNS**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Eletrônico N.º de Rastreamento **857203807**, emitido em **10/02/2010**, por intermédio do qual foi **não homologada a compensação** objeto do PER/DCOMP n.º **04573.47451.060307.1.7.04-3223**, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF indicado como gênese do crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

No referido PER/DCOMP, o tipo de crédito envolve **Pagamento Indevido ou a Maior** decorrente do tributo **Cofins – Regime Não Cumulativo**, Código de Receita **5856**, Período de Apuração **12/2005**, recolhido no montante de **R\$ 112.648,15**, sendo este o valor pleiteado como crédito.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica n.º 04573.47451.060307.1.7.04-3223, transmitida em 06 de março de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 13 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 112.648,15, relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 2005, com vencimento em 13 de janeiro de 2006.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro – Derat/RJ pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 77, emitido em 10 de fevereiro de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que ao solicitar a restituição do pagamento indevido de Cofins, conforme Dacon relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 2005, informou o código de receita como 5856 – Cofins no regime não cumulativo, quando o correto era o código de receita como 2172 – Cofins no regime cumulativo, conforme Darf. Explica a interessada que a Dcomp apreciado pelo DD retificou a Dcomp n.º 19584.85473.310706.1.3.04-5268 com objetivo de corrigir os valores informados como juros, multa e principal, entretanto, o código da receita permaneceu como 5856. E, ainda, afirma que solicitou pedido de retificação de pagamentos – Redarf, porém lhe foi negado.

Em sua defesa, a contribuinte cita julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **4ª Turma da DRJ/FNS**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, conforme **Acórdão n.º 07-36.251**, datado de **10/12/2014**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reforça suas razões de defesa constantes da Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário é encerrado com os seguintes pedidos:

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e a manifesta improcedência do indeferimento da compensação então realizada, o V. Acórdão ora recorrido não merece prosperar, e dessa forma, confia e espera, a Recorrente, que seja provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja admitida e efetivamente a prova já anexada nesses autos, que, de forma indubitável, comprova a origem do crédito utilizado para a compensação: prova essa que, uma vez emitida pela própria RFB, encontra-se, portanto, inquestionavelmente no sistema de dados e controles da Receita Federal do Brasil, de modo que o crédito originalmente arrecadado pela ora Recorrente, além de comprovado, encontra-se validado. Desse modo, a respectiva consequência só há de ser o reconhecimento da lisura e acerto da compensação realizada, que se valeu dos valores recolhidos indevidamente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte alega cometimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP, tanto no original (19584.85479.310706.1.3.04-5268) quanto no retificador (04573.47451.060307.1.7.04-3223), segundo ela, ao não indicar o código de receita correto do DARF, uma vez que informou nos referidos PER/DCOMPs o código **5856** em vez de **2172**.

Mencionada argumentação é reforçada no Recurso Voluntário, após a DRJ considerar que a origem do possível crédito não seria aquele constante do DARF informado no PER/DCOMP, não sendo lícito, em sede de contencioso, a Contribuinte inovar quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

Ainda, no Recurso Voluntário, a Recorrente socorre-se do princípio da verdade material para a admissão do DARF acostado aos autos como prova de seus crédito, citando doutrina que entende pertinente ao caso e trazendo conclusão de inexistir escusas válidas e justificáveis para que a Administração não tenha realizado a devida busca e validação do aludido comprovante, uma vez que a busca pela verdade material é princípio informador de caráter obrigatório em todas as espécies de processos administrativos, visto que seu fundamento primeiro é o interesse público.

Por fim, a Recorrente destaca que não há de se admitir como válida a fundamentação que se escora em falta de demonstração da origem do crédito, na medida em que essa alegada, e pretensa falha, é facilmente sanável e pode facilmente ser suprida por parte da própria RFB, que, ao revés, não poderia estar invertendo a ordem processual quanto ao ônus fiscal, trazendo prejuízos desnecessários à Contribuinte, um vez que a alegação e validação aqui trazida à baila são de fácil percepção e, portanto, comprovação, tanto quanto à existência como quanto à veracidade, sendo manifestamente equivocada a alegação de não ser verossimilhante.

Pois bem.

A não homologação da compensação teve como motivação a não localização nos sistemas da RFB do DARF indicado como gênese do crédito pleiteado.

O DARF apresentado nestes autos pela Recorrente apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	2172	112.648,15	13/01/2005

Já o DARF informado no PER/DCOMP ora em análise apresenta-se da seguinte forma:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	5856	112.648,15	13/01/2005

Como visto, há divergência em relação ao código de receita. No primeiro caso, o código se refere à “Cofins - Contribuição para Financiamento Seguridade Social” vinculada ao regime cumulativo. Já no segundo caso, refere-se à “Cofins Não-Cumulativa”.

À primeira vista, parece um simples erro de preenchimento no PER/DCOMP. No entanto, basta uma análise mais cuidadosa do caso para se chegar à conclusão de que não há como saber se o referido pagamento relaciona-se a tributo efetivamente devido pela Recorrente,

seja no regime de incidência **cumulativo** quanto **não cumulativo**, nem se esse pagamento encontra-se total ou parcialmente alocado a débito da própria Recorrente e, portanto, com saldo disponível para restituição/compensação.

A Recorrente afirma em seus recursos que teria apresentado inicialmente o seu Dacon do período expondo valores a pagar da Cofins, mas, posteriormente, teria retificado esse Demonstrativo para apontar a inexistência de valores a pagar, razão pela qual o valor recolhido constituir-se-ia em indébito tributário. Vejamos os trechos correspondentes:

Manifestação de Inconformidade

[...]

Em 13.01.2006, a manifestante recolheu o valor de R\$ 112.648,15 referente ao pagamento de COFINS, de acordo com o que lhe fora apontado pelo Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) original relativo ao período de apuração de 31.12.2005.

Efetuada então o pagamento do DARF no valor apontado para pagamento do tributo, houve uma Dacon retificadora, na qual eram compensados créditos de PIS e COFINS, não gerando, portanto, nenhum valor a ser recolhido naquele período de apuração. Dessa forma, o valor anteriormente recolhido se trata de pagamento indevido.

[...]

Recurso Voluntário

[...]

Em 13.01.2006, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 112.648,15 (cento e doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), referentes ao pagamento de COFINS (código 2172), conforme restou apontado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) original, relativo ao período de apuração de 31.12.2005.

Uma vez efetuado, então, o pagamento do DARF no valor apontado acima, para a quitação do tributo em questão (COFINS), apresentou-se um DACON retificadora, na qual se evidenciou, quanto ao referido débito, que o mesmo restou quitado mediante uma compensação anterior, com créditos de PIS e COFINS, cuja consequência natural e lógica foi a não geração, portanto, de nenhum tributo a ser recolhido naquele período de apuração, àquele título — vez que anteriormente objeto de compensação -, **razão pela qual o valor recolhido (os R\$ 112 mil reais) mostrou-se, inequivocamente, um pagamento indevido, isto é, um indébito tributário.**

[...]

Ocorre que não há nos presentes autos cópias dos citados Dacons que permitam justificar essas alegações. Igualmente, não há nos autos cópias da DCTF relacionada para verificação de eventuais débitos declarados da Contribuição e sua forma de extinção.

De outra banda, a Recorrente também afirma em seus dois recursos que restou infrutífera a tentativa de retificar o DARF apresentado, conforme a seguir:

Manifestação de Inconformidade

[...]

O código da receita do DARF permaneceu 5856, sendo a manifestante informada de que não seria possível o pedido de retificação de pagamentos (Redarf), sendo necessária a presente manifestação.

[...]

Recurso Voluntário

[...]

Todavia, o código da receita permaneceu apontado na Per/DComp Retificadora como sendo 5856 (quando na verdade seria 2172), tendo sido, a Recorrente, informada junto à RFB que não seria mais possível efetuar pedido de retificação do pagamento (Redarf), sendo necessária a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela compensação não homologada, ante o erro na demonstração da origem do saldo credor.

[...]

Novamente, não há nos autos documentos que corroborem tais alegações. A Recorrente não juntou, como meio probatório, o pedido de retificação de DARF nem o correspondente resultado de sua análise, para que fosse possível conhecer as razões que teriam levado a RFB a indeferir/rejeitar a retificação pretendida.

Neste ponto, importante frisar que a Recorrente até juntou um pedido de retificação do pagamento em questão, à fl. 10, junto à sua Manifestação de Inconformidade. Entretanto, tal pleito limita-se a pedido para alteração do campo “Data de Vencimento” do mencionado DARF: de “13/01/2005” para “13/01/2006”. Ou seja, o pedido de retificação apresentado não guarda relação com as alegações apresentadas no presente litígio.

E, como bem destacado pela DRJ, acrescenta-se que, no decorrer da análise fiscal sobre o PER/DCOMP destes autos, ou seja, antes de ser exarado o respectivo Despacho Decisório, a Contribuinte foi intimada, às fls. 74-76, a conferir as informações prestadas no PER/DCOMP. No Termo de Intimação N° de Rastreamento 835941482, a Autoridade Fiscal informa à Recorrente que o DARF indicado como origem do crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal e a orienta a adotar as seguintes medidas:

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Federal do Brasil de sua jurisdição com esta intimação, o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo indicado.

Em outras palavras, como o DARF não foi encontrado na base de dados da Receita Federal, poderia a Recorrente corrigir o PER/DCOMP ou, se esse demonstrativo estivesse correto, corrigir/retificar o DARF nele indicado.

Entretanto, não constam dos autos provas de que a Recorrente tenha atendido à referida intimação, nem provas quanto à legitimidade do crédito solicitado, o que impossibilita a este Colegiado reparar a conclusão da decisão de piso no sentido de que a compensação apresentada deve ser analisada nos estritos termos em que foi apresentada e de que não foi possível atestar a origem de seu possível crédito, uma vez que este não se relaciona ao DARF informado no PER/DCOMP.

Sabe-se que, em processos de restituição/ressarcimento/compensação, o ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleito incumbe à Contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN e art. 373, I, da Lei nº 13.1058, de 16/03/2015 (CPC/2015), sob pena de indeferimento do pedido pela RFB.

No que concerne à aplicação do princípio da verdade material, esclareço que tal princípio não se presta a afastar o ônus da prova do crédito alegado, o qual incumbe à Contribuinte, nem a exigir da Autoridade Fiscal e dos órgãos julgadores a complementação dos autos com provas cuja incumbência de apresentação seja Contribuinte.

Assim, por ausência da comprovação da legitimidade do crédito pleiteado, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes